



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 33.782 - SP (2017/0070758-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECLAMANTE : GILKA MARIA PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MATEUS TOBIAS VIEIRA - SP343829
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES
CRIMINAIS DE ARARAQUARA - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECLAMAÇÃO. PROCESSO PENAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA POR ESTA CORTE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NOVO DECRETO. SUPERVENIENTE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A superveniente decisão de pronúncia que decreta a prisão cautelar da ora reclamante de maneira fundamentada, inclusive em fato novo consubstanciado no depoimento de testemunhas que afirmaram a continuidade das agressões físicas, não contraria o julgado deste Tribunal que concedeu ordem de *habeas corpus* tão somente para o fim de revogar a prisão cautelar decretada com base em fundamentação inidônea, ressaltando, inclusive, "a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade".

2. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 33.782 - SP (2017/0070758-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECLAMANTE : GILKA MARIA PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MATEUS TOBIAS VIEIRA - SP343829
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES
CRIMINAIS DE ARARAQUARA - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de reclamação ajuizada por Gilka Maria Pereira da Silva, com pedido de liminar, contra ato do Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Criminais de Araraquara - São Paulo, proferido nos autos do processo nº 0012748-94.2016.8.26.0037, consubstanciado na decretação de sua prisão na sentença de pronúncia.

Alega a reclamante que mencionada decisão desrespeita o julgado desta Corte lançado nos autos do HC 379.636/SP, assim ementado:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. *In casu*, a custódia provisória, medida extrema cujo traço marcante é a excepcionalidade, foi decretada sem respaldo em quaisquer circunstâncias colhidas da situação concreta. Pelo contrário, limitou-se o magistrado a apontar a gravidade abstrata do crime e a genérica possibilidade de fuga, em evidente afronta ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

3. Ordem concedida, confirmada a liminar, para que a paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de que o juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

Para tanto, sustenta que a prisão foi decretada mesmo sem haver novos elementos, "apesar de inexistir novo contexto fático, desconsiderando elementos já coligidos (como depoimento das testemunhas que já constava dos autos, o fato de a Acusada ser primária, de bons antecedentes (fls. 19/23), possuir residência fixa e ocupação lícita, não haver se evadido do distrito da culpa, ter comparecido a todos os atos processuais e ainda de possivelmente haver situação de legítima defesa), bem como desconsiderando os novos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos (a vítima mudou-se para a casa da Acusada (fl. 299), a lesão em desfavor da vítima é de natureza leve (fls. 229/230)" (fl. 6).

Requer, em sede liminar, a imediata expedição de alvará de soltura e, no mérito, a procedência da reclamação tornando definitiva a liminar.

Indeferido o pedido liminar e prestadas as informações (fls. 472/482), manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento da reclamação, resumido o parecer nos seguintes termos:

RECLAMAÇÃO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. CONCESSÃO DA ORDEM NO HC Nº 379.636/SP PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NOVA DETERMINAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. FATOS NOVOS. NÃO HOUE DESRESPEITO À AUTORIDADE DA 6ª TURMA DO STJ.

Parecer pelo não conhecimento desta Reclamação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 33.782 - SP (2017/0070758-1)

EMENTA

RECLAMAÇÃO. PROCESSO PENAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA POR ESTA CORTE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NOVO DECRETO. SUPERVENIENTE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A superveniente decisão de pronúncia que decreta a prisão cautelar da ora reclamante de maneira fundamentada, inclusive em fato novo consubstanciado no depoimento de testemunhas que afirmaram a continuidade das agressões físicas, não contraria o julgado deste Tribunal que concedeu ordem de *habeas corpus* tão somente para o fim de revogar a prisão cautelar decretada com base em fundamentação inidônea, ressalvando, inclusive, "a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade".
2. Pedido improcedente.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Consoante relatado, a Sexta Turma desta Corte, nos autos do HC nº 379.636/SP, em 14 de março último, concedeu a ordem "para que a paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de que o juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade".

Isso, porque, na espécie, a custódia provisória foi decretada sem respaldo em quaisquer circunstâncias colhidas da situação concreta. Pelo contrário, limitou-se o magistrado a apontar a gravidade abstrata do crime e a genérica possibilidade de fuga, em evidente afronta ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

Em 30 de março de 2017, todavia, o juízo de origem julgou procedente o pedido inicial para pronunciar a ora reclamante para que seja submetida a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca, como incurso na sanção prevista no art. 121, § 2º, inciso II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), combinado com o art. 14, *caput*, inciso II, ambos do Código Penal. Na ocasião, negou-lhe o direito de aguardar solta o julgamento assim fundamentando o *decisum*:

Nego-lhe, por fim, a prerrogativa de aguardar solta ao julgamento de eventual recurso, para garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade real demonstrada pela mesma, **diante da notícia hoje trazida pelas testemunhas inquiridas de que, com o reatamento da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação, a acusada continua a agredir fisicamente a vítima, portadora de deficiência que lhe dificulta a defesa, tendo ensejado, inclusive, a necessidade de atendimento médico em data recente, assegurando elas existir risco concreto à vida desta, de resto agravado com o prosseguimento do feito, a fundamentar a convicção de que, em liberdade, voltará a delinquir atentando contra a respectiva incolumidade, constituindo, pois, fato novo que, à luz da deliberação do C. Superior Tribunal de Justiça, justifica a decretação da custódia provisória.

Como se vê, não há falar em descumprimento do julgado proferido por este Tribunal. Com efeito, esta Corte não garantiu à ora reclamada o direito de responder ao processo em liberdade, tão somente revogou a prisão cautelar calcada apenas em proposições genéricas, ressaltando, no entanto, *"a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade"*.

Assim, a superveniente decisão de pronúncia que decreta a prisão cautelar da ora reclamante de maneira fundamentada, inclusive em fato novo consubstanciado no depoimento de testemunhas que afirmaram a continuidade das agressões físicas, não contraria o julgado deste Sodalício.

Nesse sentido, veja-se o precedente:

RECLAMAÇÃO. PROCESSO PENAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO POR ESTA CORTE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NOVO DECRETO. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A decisão que decreta a prisão preventiva da reclamante em virtude da prolação de sentença condenatória não contraria o julgado deste Tribunal, que concedeu ordem de habeas corpus tão somente para o fim de revogar a prisão cautelar decretada com base em fundamentação inidônea, ressaltando, inclusive, *"a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade, sem que se lance novamente como lastro o depoimento extrajudicial fulminado pelo vício formal"*.

2. Pedido improcedente.

(Rcl 28.960/ES, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe de 14/03/2016)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0070758-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 33.782 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00127489420168260037 127489420168260037 201603064136

PAUTA: 10/05/2017

JULGADO: 10/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : GILKA MARIA PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MATEUS TOBIAS VIEIRA - SP343829
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES CRIMINAIS DE
ARARAQUARA - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.